



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1139 - 481 1431

LEI N.º 1.145/99

Dispõe sobre a estruturação do
PREVIMAR - Fundo Municipal de
Previdência Social dos Servidores de
Alto Araguaia e, dá outras
providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO E SEUS FINS

Art. 1.º Fica estruturado por esta Lei, o Fundo Municipal de
Previdência Social, dos Servidores de Alto Araguaia, Estado de Mato
Grosso, o qual gozará de personalidade jurídica própria, de autonomia
administrativa e financeira, de direito Público e natureza autárquica.

§ 1.º O Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Alto Araguaia, será denominado pela sigla "**PREVIMAR**", e se destina a assegurar aos servidores do Município de Alto Araguaia e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária e econômica, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

§ 2.º Na medida em que o permitir sua situação econômica, poderá o PREVIMAR propiciar, às pessoas abrangidas, determinadas franquias, tendo em vista concorrer para o seu maior bem estar.

Art. 2.º Fica assegurado ao PREVIMAR no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Alto Araguaia.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 3.º São segurados obrigatórios do PREVIMAR os seguintes servidores da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e fundações municipais:

- I- efetivos;
- II- estáveis;
- III- concursados em estágio probatório;
- IV- comissionados;
- V- contratados temporariamente, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal; e,
- VI- inativos.

Parágrafo Único – Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como aqueles contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, aplica-se as regras do regime geral de previdência social, em conformidade com o Art. 40, § 13, da Constituição Federal.

Art. 4.º A filiação obrigatória do servidor ao PREVIMAR se dará na data do início ou reinício do exercício.

Art. 5.º Perderá a qualidade de segurado:

- I- aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do PREVIMAR;
- II- o servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade do Art. 6.º;
- III- aquele que, autorizado a conservar a sua filiação, na forma do Art. 6.º, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo Único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6.º Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime do PREVIMAR é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7.º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos do sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino menores de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo Único - Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

Art. 8.º A dependência econômica das pessoas indicadas no artigo anterior é presumida.

Art. 9.º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I- para os cônjuges, pelo separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- II- para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III- para os filhos, do sexo masculino, quando completarem 18 (dezoito) anos, e para do sexo feminino, quando completarem 21 (vinte e um) anos ou pela emancipação, salvo se inválidos;
- IV- para os dependentes em geral:
 - a) pelo matrimônio;
 - b) pela cessação da invalidez;
 - c) pelo falecimento.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10 Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no PREVIMAR a qual se processará da seguinte forma:

- I- para o segurado, a qualificação perante o PREVIMAR comprovada por documentos hábeis;
- II- para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo Único - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PREVIMAR fornecer, ao segurado documento que comprove.

Art. 11 Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPITULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art.12 Os servidores abrangidos pelo regime do PREVIMAR serão aposentados:

- I- por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no Art. 13:
 - a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVIMAR e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

- b) a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PREVIMAR não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

I- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, se do sexo masculino ou sessenta e cinco anos de idade, se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

II- voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão e, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 2º É vedado a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do PREVIMAR, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste regime.

§ 5º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se refere os incisos I e II deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de excedente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

Art. 13 O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 14 A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer e corresponderá a totalidade dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 1º, do Art. 12, desta lei.

Parágrafo Único - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

Art. 15 A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.

Art. 16 Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREVIMAR.

Parágrafo Único - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (Cinquenta) anos.

Art. 17 A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 9.º.

Art. 18 Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do Parágrafo Único, do Art. 14, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 19 Observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 20 O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria .

Art. 21 É vedado qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 22 Aplica-se o limite fixado no Art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 23 Além do disposto nesta Lei, o regime PREVIMAR observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 24 Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do Art.201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 25 As prestações concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio PREVIMAR e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 26 O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do PREVIMAR que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 27 Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverá, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos.

Art. 28 Ao segurado em gozo de benefício, concedido por qualquer outro regime, que vir a exercer atividade abrangida pelo PREVIMAR (regime próprio de previdência social), é vedado o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

- I- mais de um auxílio-acidente do trabalho;
- II- mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

CAPÍTULO IV

DAS FRANQUIAS ACESSÍVEIS AOS SEGURADOS

Art. 29 Entendem-se por franquias, os empréstimos realizados pelo PREVIMAR sempre a título de aplicação de reservas, e na medida das disponibilidades financeiras existentes e destacadas para esse fim.

Art. 30 Os empréstimos simples consistirão na entrega, ao segurado, de uma quantia em dinheiro com obrigação de amortização total, em parcelas mensais, dentro de prazo certo, mediante determinadas condições básicas.

§ 1.º A restituição operar-se-á em moeda corrente nacional, em parcelas mensais e sucessivas de até no máximo de 24 (vinte e quatro), compreendendo a amortização principal, corrigida pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, acrescidas de juros estabelecidos pelo Conselho Curador.

§ 2.º Poderá ser cobrada taxas para concessão da franquia, na forma de regulamento próprio.

§ 3.º Outras modalidades de Franquias poderão ser instituídas por deliberação do Conselho Curador, através de Resolução.

Art. 31 Poderão habilitar-se às Franquias:

- I- os servidores efetivos e estáveis;
- II- os aposentados e pensionistas.

Parágrafo Único - As Franquias só serão concedidas depois que o segurado tiver recolhido, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 32 Antes de ter atingido, em recolhimentos mensais, amortização correspondente à metade do empréstimo simples, não poderá ser deferido outro ao segurado.

Art. 33 Em caso de concorrência de pedidos sem que, em face das disponibilidades financeiras, possam ser todos atendidos na mesma oportunidade, será dada preferência aos de finalidades sociais mais relevantes, segundo critérios gerais de seleção.

Art. 34 Para cobertura de riscos dos empréstimos não abrangidos pelas garantias, será feita, pelo próprio PREVIMAR o seguro correspondente, cujo prêmio ficará a cargo do segurado.

CAPÍTULO V DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 35 A receita do PREVIMAR será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

- I- De uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, a ser calculada da seguinte forma:
- a) vencimentos até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), alíquota de 8% (oito por cento);
 - b) vencimentos de R\$ 350,01 (trezentos e cinquenta reais e um centavos) a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), alíquota de 9% (nove por cento);
 - c) vencimentos de R\$ 650,01 (seiscentos e cinquenta reais e um centavo), alíquota de 11% (onze por cento).

II- a contribuição mensal do Município, será calculada sobre o valor da folha de pagamento da seguinte forma:

- a) sobre os pagamentos correspondentes a soma de vencimentos até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a alíquota de 22,36% (vinte e dois inteiros e trinta e seis décimos por cento);
- b) sobre os pagamentos correspondentes a soma de vencimentos de R\$ 350,01 (trezentos e cinquenta reais e um centavo) a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), a alíquota de 21,36% (vinte e um inteiros e trinta e seis décimos por cento);
- c) sobre os pagamentos correspondentes a soma de vencimentos acima de R\$ 650,01 (seiscentos e cinquenta reais e um centavo), a alíquota de 19,36% (dezenove inteiros e trinta e seis décimos por cento).

III- de uma contribuição mensal do Município, igual a 9,29% (nove inteiros e vinte e nove décimos por cento) calculada sobre o valor da folha de pagamento;

IV- de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual a fixada para o Município, calculada sobre o valor da folha de pagamento.

V- de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Art. 6.º, igual a estabelecida no inciso I, correspondendo a sua própria contribuição, acrescida da contribuição prevista no inciso II, correspondendo a do Município;

VI- de uma contribuição mensal dos segurados previstos no parágrafo único do Art. 3º, nas mesmas bases e valores estabelecidas ao regime geral de previdência social.

VII- pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII- pelas doações, legados e rendas eventuais.

Art. 36 Consideram-se vencimentos, para os efeitos desta Lei, as importâncias pagas ou devidas ao segurado a título remuneratório, proventos de aposentadoria e pensão.

§ 1.º Excluem-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio.

§ 2.º O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREVIMAR.

Art. 37 Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, o vencimento, para os efeitos desta Lei, será as somas das remunerações percebidas.

Art. 38 Constituem, igualmente, receita do PREVIMAR todos os recebimentos de amortização de Franquias, de qualquer tipo.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 39 A arrecadação das contribuições devidas ao PREVIMAR compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I- aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I, do Art. 35;

II- O recolhimento da importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos incisos II e III do Artigo 35, no que se refere à administração direta, serão feitos no dia 21 (vinte e um) do mês subsequente, mediante débito automático na respectiva conta corrente da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, junto ao Banco do Brasil S/, denominada “Conta F.P.M” e “Conta FUNDEF”, com base na apresentação da correspondente G.I.R. - “Guia de informação e Recolhimento” pelo Diretor Executivo do PREVIMAR.

III- O recolhimento da importância arrecadada na forma dos itens I, II, III e IV, no que se refere aos demais órgãos municipais que tenham orçamento próprio, serão feitos no dia 21 (vinte e um) do mês subsequente, diretamente no caixa do PREVIMAR.

§ 1.º Os órgãos encarregados de efetuar o recolhimento na forma dos incisos anteriores apresentarão, sob pena de responsabilidade do respectivo chefe, ao PREVIMAR, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, relação discriminada dos descontos correspondentes à respectiva folha, para fins de emissão da G.I.R.

§ 2.º Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Lei, oficialarão, sob pena de responsabilidade, ao Banco do Brasil S/A para que tome as providências necessárias ao fiel cumprimento do disposto nos itens II e III deste Artigo.

§ 3.º A aplicação do disposto no parágrafo Anterior, implica ao Diretor-Executivo do PREVIMAR na imediata comunicação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 40 O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao PREVIMAR as contribuições devidas.

Art. 41 As importâncias correspondentes às consignações averbadas para amortização de empréstimos, de qualquer espécie, contraídos com o PREVIMAR por servidores, serão também descontadas e recolhidas na mesma forma estabelecida no Art. 39, devendo a respectiva relação discriminativa ser entregue ao PREVIMAR.

SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 42 O PREVIMAR poderá a qualquer momento requerer, dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, afim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo Único - A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PREVIMAR investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor-Executivo.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 43 As importâncias arrecadadas pelo PREVIMAR são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 44 O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

SEÇÃO II DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 45 A aplicação das reservas do PREVIMAR cuja programação anual constará de Parte Especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por Lei.

Art. 46 A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

- I- a segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;
- II- a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;
- III- o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Parágrafo Único - Para garantia do disposto neste artigo, o PREVIMAR poderá movimentar suas reservas financeiras em quaisquer instituições financeiras, desde que comprovadamente ofereça maior rentabilidade do capital investido.

Art. 47 Para alcançar os objetivos enumerados no Artigo anterior, o PREVIMAR realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO VII DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 48 O orçamento do PREVIMAR evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º O orçamento do PREVIMAR integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º O Orçamento do PREVIMAR observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 49 A contabilidade do PREVIMAR tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de previdência, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 50 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seus objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 51 A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do PREVIMAR e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 52 O PREVIMAR observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 53 O PREVIMAR, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I- o valor de contribuição do ente estatal;
- II- o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
- III- o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
- IV- o valor da despesa total com pessoal ativo;
- V- o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
- VI- o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do Art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;
- VII- os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do Art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;

SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 54 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentarias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 55 A despesa do PREVIMAR se constituirá de:

- I- pagamento de prestações de natureza previdenciária ;
- II- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do PREVIMAR;
- III- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle.
- IV- atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei.
- V- pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do PREVIMAR.

SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 56 A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO IX DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 57 A organização administrativa do PREVIMAR compreenderá os seguintes órgãos:

- I- Conselho Curador, com funções de deliberação superior;
- II- Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;
- III- Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.

SUB-SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS

Art. 58 Compõem o Conselho Curador do PREVIMAR os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 04 (Quatro) representantes dos Segurados.

§ 1.º Os membros do Conselho, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, sendo que, quanto aos representantes do Poder Legislativo, a indicação deverá contar com referendium do Plenário, e quando aos representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2.º Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02(dois) anos, permitida recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

Art. 59 O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano cabendo-lhe especificamente:

- I- elaborar seu regimento interno;
- II- eleger o seu presidente;
- III- aprovar o quadro de pessoal;

- IV- decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;
- V- julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;
- VI- apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos.

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 60 A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do PREVIMAR de sua escolha.

Art. 61 Os membros do Conselho Curador nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 62 O Conselho Fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

- I- elaborar seu regime interno;
- II- eleger seu presidente;
- III- acompanhar a execução orçamentaria do PREVIMAR;
- IV- julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1.º O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 2.º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

Art. 63 O provimento do cargo de Diretor Executivo, nos termos desta Lei, será nomeado pelo Prefeito Municipal, em comissão, a nível de Secretário Municipal.

§ 1º Em caso de exoneração, deverá constar expressamente no Ato, as razões que o motivaram, e somente será confirmada com deferimento da metade mais um dos membros do Conselho Curador, garantida ampla defesa.

§ 2º O diretor executivo do PREVIMAR, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

§ 3º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 64 Compete especificamente ao Diretor Executivo:

- I- representar o PREVIMAR em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II- comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;
- III- cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;
- IV- propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PREVIMAR;
- V- nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PREVIMAR;

- VI- apresentar balancetes mensais ao Conselho Fiscal;
- VII- despachar os processos de habilitação a benefícios;
- VIII- movimentar as contas bancárias do PREVIMAR conjuntamente com outro servidor do Fundo;
- IX- fazer delegação de competência aos servidores do PREVIMAR;
- X- praticar todos os demais atos de administração.

§ 1.º O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do PREVIMAR.

§ 2.º Para melhor desenvolvimento das funções do PREVIMAR poderá ser feito desdobramento de órgãos, por deliberação do Conselho Curador.

SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 65 A admissão de pessoal ao serviço do PREVIMAR se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor-Executivo, o qual será realizado no prazo de 04 (quatro) meses, contados da data da publicação da Lei que criar o quadro de pessoal.

Art. 66 O quadro do pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, será aprovado por Lei Municipal mediante proposta do Diretor Executivo referendados pelo conselho curador.

Parágrafo Único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREVIMAR reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 67 O Diretor Executivo, por necessidade administrativa, poderá requisitar servidores municipais, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 68 Os segurados do PREVIMAR e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo denegatórias de prestações.

Art. 69 Aos servidores do PREVIMAR é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 70 O Diretor Executivo, bem como segurado e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 71 Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 72 Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo Único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhados à instância superior.

CAPÍTULO X DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 73 São deveres e obrigações dos segurados:

- I- acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVIMAR;
- II- aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III- dar conhecimento à direção do PREVIMAR das irregularidades de que tiver ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV- comunicar ao PREVIMAR qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo Único - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o PREVIMAR mensalmente, diretamente na Tesouraria do PREVIMAR.

Art. 74 O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

- I- acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVIMAR;
- II- apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;
- III- comunicar por escrito ao PREVIMAR as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

- IV- prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREVIMAR.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente à data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, que trata da Reforma Previdenciária, aos servidores públicos que, até essa data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jús a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no Art. 12, III, “a”, desta lei.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores e seus dependentes que, na data da publicação da Emenda Constitucional, tenham cumprido os requisitos para obtê-los, serão calculados de acordo com a legislação vigente naquela data.

§ 3º Observado o disposto no Art. 40, § 15, da Constituição, os proventos de aposentadoria e as pensões a serem concedidos aos servidores e seus dependentes que adquirirem o direito ao benefício após a publicação da Emenda Constitucional serão calculados de acordo com o disposto no § 1º do Art. 12 e Art. 14, desta lei.

§ 4º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional aos servidores inativos e pensionistas, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição.

Art. 76 Observado o disposto no Art. 21, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 77 Observado o disposto no artigo anterior, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por esta lei estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados de acordo com o § 1º do Art. 12 desta lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 15 de Dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

- I- tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II- tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de Dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no § 1º do Art.12 desta lei, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

- I- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de Dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

I- os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 3º O professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 4º O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no Art.12, III, “a”, desta lei.

Art. 78 A Contabilidade Geral do Município processará o inventário dos bens, direitos e obrigações vinculados ao PREVIMAR, constituídos na forma da Lei n.º 739/93, de 29 de Setembro de 1993, que passará a integrar o Ativo e Passivo desta Autarquia.

Art. 79 É extinto o débito oriundo de contribuições sociais não recolhidas ao PREVIMAR, escriturado na Contabilidade geral do Município até o mês de Junho de 1999, sendo este, transformado em passivo atuarial e o seu pagamento será na forma apresentada na Avaliação Atuarial (riscos expirados + riscos não expirados).

Art. 80 Os regulamentos gerais do PREVIMAR e suas alterações serão baixadas pelo Conselho Curador.

Art. 81 As despesas oriundas da implantação desta Lei, correrão por conta das dotações próprias constantes do Orçamento Municipal vigente.

Art. 82 A contribuição dos inativos referidos no Artigo 3.º item VI, somente será descontada e recolhida após a edição de Lei Federal que a estabelece aos seus respectivos servidores.

Art. 83 Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Curador, observado o disposto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 84 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 85 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 739/93, de 29 de Setembro de 1993.

Alto Araguaia-MT., 30 de Junho de 1999.

Noemia Presser Niedermeier
Prefeita Municipal